



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-03-16

SEB

=====

63 TC-001624/026/12

Embargante: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-02-16.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001624/126/12 e Expedientes: TC-003922/026/13 e TC-023280/026/13.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, EX-PREFEITO**, em face do v. acórdão deste E. Plenário¹, que manteve a decisão da C. Segunda Câmara pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**, exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, evidenciado pelos elevados déficits orçamentário (9,31%) e financeiro (R\$ 36.049.242,42); bem como do artigo 42, daquele diploma, pelo registro de iliquidez em 31-12-12 (R\$ 35.451.839,56), situação bem diferente da verificada em 30-04-12, em que se havia apurado liquidez (R\$ 4.790.919,76); reiterados parcelamentos de dívidas de contribuições patronais junto à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais em virtude de não recolhimento dos encargos devidos, dentre outras falhas.

1.3 O **Embargante** (fls. 361/381) sustentou ter havido contradição no v. acórdão, porquanto este Tribunal não preservou a coerência dos

¹ Prolatado em sessão de 18-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



julgados relativos a pontos como déficit orçamentário, dívida de curto prazo, ausência de recolhimento dos encargos e descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, que ensejaram a rejeição das contas.

Com relação aos resultados, argumentou que os déficits orçamentário e financeiro verificados no exercício em exame não impactaram em demasia os orçamentos futuros uma vez que em 2013 o resultado orçamentário foi superavitário em 7,51%, conforme se extrai do relatório da Fiscalização (TC-001692/026/13). Assim, roga que seja dado o mesmo entendimento exarado por este Tribunal, quando do julgamento do TC-001240/026/11², no sentido de que se os déficits orçamentário e financeiro não impactaram em demasia orçamentos futuros, os mesmos podem ser relevados.

No mesmo sentido, sustentou, com relação à dívida de curto prazo, pois falhas dessa natureza não contribuem para a rejeição das contas, sendo objeto de recomendação conforme entendimento desta Corte exarado nos autos do TC-001272/026/11³.

Sustentou também, no que se refere à falta de pagamento dos encargos sociais no exercício, que o Município buscou parcelamento dos débitos dentro do próprio exercício, não sendo mácula suficiente a comprometer a aprovação das contas em exame conforme julgamento constante nos autos do TC-001829/026/12⁴.

Com relação ao artigo 42 da Lei Fiscal, repisa as alegações ofertadas em sede de Reexame (fl. 218). Argumentou, novamente, que mencionado dispositivo legal não determina que deva existir liquidez plena ao final do exercício para todas as despesas inscritas em restos a pagar. O que determina é que as despesas assumidas no período de 01-05 a 31-12 do último ano do mandato do Prefeito Municipal, se não pagas até o final do exercício, devam possuir efetivo lastro financeiro para seu pagamento no exercício financeiro subsequente. Dessa forma, o Município não descumpriu o citado artigo tendo em vista que os valores liquidados e não pagos no período de maio a dezembro de 2012 somavam

² TC-001240/026/11 – Prefeitura Municipal de Tatuí. Sessão de 01-10-2013 da Segunda Câmara. Relator Conselheiro Robson Marinho.

³ TC- 001272/026/11 – Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim. Sessão de 19-03-2013 da Segunda Câmara, de minha relatoria.

⁴ TC-001829/026/12 – Prefeitura Municipal de Tatuí. Sessão de 18-11-2015 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 2.863.781,47 e os recursos disponibilizados em 31-12-2012 totalizavam R\$ 9.012.333,82, conforme Boletim de Caixa e Bancos (fls. 300/301 acostado aos autos com o pedido de reexame).

Por fim, citou decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵ e jurisprudência desta Corte⁶ que embasam seus argumentos.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 02-02-2016 (fl. 360) e os embargos opostos em 10-12-2016 (fl. 361).

Considerados os efeitos do Ato GP nº 03/2016, que suspendeu o expediente nos dias 08 e 09-02-16, os embargos são tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 O Embargante se queixa de que há contradição entre o parecer agora embargado e outros processos julgados nesta Corte de Contas.

Todavia, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo”* (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl), ou seja, aquela que se estabelece entre os seus próprios pressupostos, fundamentos e conclusões. Não a chamada contradição externa, como aquela que se estabeleça com outra decisão, ainda que do mesmo Tribunal (RSTJ, 182/79).

⁵ Apelação nº 0012747-42.2009.8.26.0268 (fls. 375) e outras.

⁶ TC-001991/026/12 – Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria. Sessão de 25-11-2015 do Tribunal Pleno. De relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Na verdade, o Embargante demonstrou nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria, pretendendo sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos.

Todavia, tal pretensão tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça⁷, que ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.

(...)

- Embargos de declaração rejeitados.”

3.2 Portanto, descaracterizada a alegada contradição, voto pela **rejeição** dos embargos em apreço.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁷ EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.